



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso III do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Emenda Regimental**, com o propósito de alterar o artigo 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013).

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Emenda Regimental, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposição que visa a alterar o artigo 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), nos seguintes termos:

“Art. 147

.....

Parágrafo único: Os instrumentos previstos nos incisos I, II III e V deste artigo e as respostas às consultas terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

As recentes modificações à chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) pela lei nº 13.655 de 25/04/2018 tiveram como mote inspirador o debate da insegurança jurídica que permeia a aplicação do Direito Administrativo. É inegável que, com a alteração do papel do Estado liberal para o Estado social no século XX, o aumento das atribuições do Estado incrementou a importância e o conteúdo do direito público. Em razão disso, as recentes alterações da LINDB, que são normas de sobredireito, voltam-se especificamente à segurança jurídica e à eficiência na criação e na aplicação do direito público, mais especificamente para matérias de Direito Administrativo, Financeiro, Orçamentário e Tributário.

De outro lado, no atual momento pós-positivista, os princípios constitucionais, que são normas jurídicas com maior grau de abstração, são cada vez mais utilizados para fundamentar decisões com fortes consequências práticas, uma vez que são reconhecidamente normas jurídicas primárias. Neste sentido, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.655 de 25/04/2018 pretendem, a um só tempo, balizar a discricionariedade administrativa e mitigar a força normativa dos princípios. A consequência é o aumento da segurança jurídica.

Seguindo a tendência, o parágrafo único do art. 30 do referido Decreto-lei deixa claro que os atos normativos expedidos pela Administração terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam. Não mais restam dúvidas de que os instrumentos propostos são de observância obrigatória e servem para nortear a conduta do administrador, na medida em que evitam decisões



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conflitantes, promovem a coerência na fundamentação dos atos administrativos e diminuem a amplitude hermenêutica que o grau de abstração dos princípios perigosamente permite.

Justifico, entretanto, a não inclusão do inciso IV do art. 147 do RICNMP no texto do dispositivo proposto por referir-se à Recomendação que, por sua natureza jurídica, jamais poderia ter caráter coercitivo, pois se presta precipuamente à reflexão e orientação dos agentes públicos a quem ela se dirige.

Ressalte-se, ademais, que a expressão “até ulterior revisão” garante que as novas orientações a serem adotadas pela Administração, somente se tornem exigíveis após a revisão do instrumento normativo em vigor que trata da mesma matéria, ou seja, após dada a devida publicidade à alteração. Prestigia-se, portanto, o princípio da transparência na atuação administrativa.

Assim, é salutar que, imbuído da intenção de proporcionar maior segurança jurídica às normas editadas pelo CNMP, bem como de adequar-se à novel legislação, o parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/42 venha a ser reproduzido, com as adaptações necessárias, no Regimento Interno desta casa.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada ganha relevância ao explicitar os instrumentos normativos que, por suas características, devem se revestir de caráter vinculante para os órgãos aos quais se destinam, conferindo maior clareza e adequação ao Regimento Interno deste Conselho, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL nº __, de __ de _____ de 2018.

Altera o artigo 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

CONSIDERANDO que a competência de expedir atos regulamentares tem grande significado institucional, pois ensejam grandes contestações e polêmicas;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 13.655/2018) tem o escopo de conferir maior segurança jurídica às normas de direito público e mitigar a força normativa dos princípios;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do CNMP deve coadunar-se com as inovações trazidas pelo novo diploma normativo;

CONSIDERANDO que a presente proposição prestigia a transparência e a publicidade na atuação administrativa, uma vez que novas orientações são exigíveis somente após dada a devida publicidade dos novos instrumentos normativos que as contenham.

RESOLVE:

O art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147
.....



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único: Os instrumentos previstos nos incisos I, II III e V deste artigo e as respostas às consultas terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

Brasília, __, de _____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público